



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.721231/2013-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.297 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria EMBARGOS DA RELATORA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Inexistente a omissão suscitada, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

MARCELO GIOVANI VIEIRA – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Relatora do feito em face do Acórdão nº. 3201-002.401, de 28/09/2016, assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 01/02/2013**NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**Nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, quando o protocolo da Impugnação é realizado via postal, contase como data do protocolo a data da postagem do documento.**Comprovada a tempestividade da Impugnação apresentada, deve ser afastada a alegação de revelia e anulado o acórdão recorrido para que outro seja proferido examinando os argumentos de defesa do contribuinte.*

Por sua vez, o resultado do julgamento foi assim consignado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular a decisão da primeira instância para que seja realizado um novo julgamento.

Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

*Alega a recorrente obscuridade e omissão do acórdão embargado, tendo em vista que, ao ser dado provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte “HS Serviços Administrativos Ltda”, para afastar a declaração de revelia e, por conseguinte, anular a decisão da DRJ, o acórdão deixou de se manifestar acerca dos demais recursos voluntários apresentados pelos sujeitos passivos “CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli” e “JP Distribuidora de Insumos Industriais Eireli”. Alega que deve ser esclarecido que tais recursos ainda não foram objeto de apreciação por este CARF.**Afirma a embargante, ainda, que é “preciso esclarecer que a declaração de nulidade do acórdão proferido pela DRJ é parcial, posto que alcança tão-somente a declaração de revelia do contribuinte HS Serviços Administrativos”. Aduz, por fim, que ao recurso apresentado pela HS deve ser dado provimento parcial, tendo em vista que não foram analisadas as alegações de mérito oferecidas, mas tão somente analisou-se a preliminar acerca da tempestividade da apresentação do recurso.**Relatadas as razões em que se fundamentaram os embargos, passa-se à análise de sua admissibilidade.**Estabelece o caput do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que são cabíveis embargos de declaração quando na decisão verifica-se obscuridade. Veja-se:*

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A obscuridade ocorre quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível, total ou parcialmente; ou seja, a ideia do julgador não fica suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo.

Os Embargos foram admitidos nos seguintes termos:

Esse é exatamente o caso em questão, onde a decisão proferida necessita de esclarecimento, para que reste esclarecido o seu real alcance, nos pontos suscitados pela embargante.

*Assim, é de se **ACOLHER** os embargos de declaração opostos pela relatora, para suprir-se os vícios apontados.*

Os autos foram a mim remetidos para julgamento na condição de Relatora originária do feito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, relatora.

Tendo em vista que se trata de Embargos de Declaração por mim opostos, transcrevo as razões de sua oposição, sendo estas, por conseguinte, as razões pelas quais voto pelo seu acolhimento.

Nos termos do art. 65, §1º, inciso I do RICARF, são cabíveis Embargos de Declaração quando o acórdão contiver omissão, podendo estes serem opostos pelo próprio conselheiro relator do feito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão: I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

(...)

Assim, na condição de Relatora do processo nº 10907.721231/2013-23, proponho ao Sr. Presidente desta Turma Julgadora, Embargos de Declaração em face do acórdão nº 3201002.401, relativo à Sessão de 28 de setembro de 2016, e o faço pelas razões a seguir.

Conforme consta do Relatório do feito, trata-se de Auto de Infração lavrado em face de do contribuinte Pater Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda, atual HS Serviços Administrativos Ltda (HS), e dos responsáveis solidários CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli (CPA) e JP Distribuidora de Insumos Industriais Eireli (JP).

Após exame das Impugnações apresentadas, a DRJ, resolveu por **(i) NÃO CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa HS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, por ser intempestiva, e **(ii) CONHECER** das peças impugnatórias apresentadas pelos sujeitos passivos CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 49.292.394/000198) e JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 03.309.017/000113), para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Em face do referido acórdão foram interpostos os seguintes Recursos Voluntários:

(i) HS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - fls. 992/1001;

(ii) CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - fls. 1.058/1.061;

(iii) JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI - fls. 1.069/1.073.

Ao proferir voto no referido processo, alertei quanto à existência de questão prejudicial a ser tratada, relativamente ao Recurso Voluntário apresentado por HS Serviços Administrativos Ltda., questão esta que precedia ao exame dos demais Recursos Voluntários interpostos.

Tratava-se da comprovação de tempestividade da Impugnação apresentada pela HS Serviços Administrativos Ltda. que deixou de ser conhecida e, por conseguinte, apreciada pela DRJ.

Consoante razões de direito expostas em meu voto, a Impugnação foi apresentada de forma tempestiva pela HS Serviços Administrativos Ltda. e, portanto, esta deveria ter sido conhecida e apreciada pela DRJ.

A conclusão obtida, então, foi no sentido de afastar a declaração de revelia quanto ao contribuinte HS Serviços Administrativos, que deverá ter suas razões apreciadas pela Turma julgadora de primeira instância, no que restei acompanhada pelos demais julgadores.

Foi essa a parte dispositiva do voto que sagrou-se vencedor:

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE HS Serviços Administrativos, para afastar a declaração de revelia e, por conseguinte, ANULAR O ACÓRDÃO DA DRJ para que outra decisão seja proferida apreciando as razões de defesa apresentadas.

Todavia, observo que a referida conclusão deixou de espelhar o real posicionamento da Turma Julgadora, além de apresentar evidente **omissão**.

Noto que na parte dispositiva do referido acórdão não constou qualquer observação relativamente aos demais Recursos Voluntários apresentados pelos sujeitos

passivos CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli e JP Distribuidora de Insumos Industriais Eireli.

É preciso esclarecer, notadamente em face da necessidade de nova decisão pela DRJ, que tais recursos ainda não foram objeto de apreciação por este CARF.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que a declaração de nulidade do acórdão proferido pela DRJ é parcial, posto que alcança tão-somente a declaração de revelia do contribuinte HS Serviços Administrativos. As demais razões atinentes às impugnações apresentadas pelos contribuintes CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli e JP Distribuidora de Insumos Industriais Eireli não foram objeto de qualquer reforma por esta Turma Julgadora quando do julgamento ora embargado.

Por fim, há ainda outro reparo a ser feito quanto ao resultado do julgamento. Embora se tenha afirmado que o provimento do Recurso Voluntário seria total, tenho que tal provimento deve ocorrer de forma PARCIAL, uma vez que não houve qualquer análise de mérito quanto às razões recursais, mas, apenas, da questão preliminar colocada.

Assim, a proposta que faço, para saneamento da omissão (e consequente obscuridade) existente no acórdão por mim relatado e redigido, é que a parte dispositiva passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE HS Serviços Administrativos, para afastar a declaração de revelia e, por conseguinte, determinar que a DRJ complemente o acórdão proferido para apreciar a Impugnação do Contribuinte HS Serviços Administrativos.

Em respeito à instrumentalidade, os Recursos Voluntários apresentados pelos contribuintes CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli e JP Distribuidora de Insumos Industriais Eireli apenas serão examinados após o novo acórdão da DRJ, de modo a assegurar uma decisão única a todos os sujeitos passivos arrolados no presente processo administrativo.

Sendo estas as razões, voto pelo ACOLHIMENTO das razões de Embargos de Declaração ora apresentadas, COM EFEITOS INFRINGENTES, para a complementação da parte dispositiva do acórdão recorrido e, consequentemente, alteração do resultado do julgamento proferido.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Voto Vencedor

Com a devida vênia, divirjo da posição adotada pela relatora, no sentido de declarar somente a nulidade parcial do acórdão de primeira instância. Com efeito, a reapreciação da matéria omitida pela Delegacia de Julgamento pode alterar o resultado do julgamento, de modo que não faz sentido a nulidade parcial, somente a nulidade total. A

nulidade parcial poderia, eventualmente, resultar em decisões contraditórias entre a parte não anulada e a parte reapreciada.

Foi por esse motivo que entendi por rejeitar os embargos de declaração.

Marcelo Giovani Vieira - Redator designado.